



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9000602-15.2007.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 9000602-15.2007.8.26.0090

**APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 34995

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa - Insurgência em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela SABESP – Alegação de nulidade da CDA – Inocorrência – Título que atende os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6830/1980 – Alegação de prescrição – Inocorrência – Execução fiscal ajuizada em fevereiro de 2000 – Crédito de natureza não tributária – Prescrição regida pelo Decreto nº 20.910/32 – Interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (art. 8º, § 2º, da LEF) – Alegação de prescrição intercorrente – Ocorrência – Processo sem movimentação por mais de 6 anos consecutivos - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ caracterizada culpa concorrente - Sentença reformada para julgar procedente o pedido dos embargos à execução e, por conseguinte, julgar extinta a execução nos termos do art. 487, II do CPC, diante da ocorrência da prescrição intercorrente - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 92/95, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.683.36 para fevereiro de 2000).

Em suas razões reitera as alegações deduzidas em contestação, mais bem resumidas na sentença, cujo relatório ora se adota, daí porque pugna pela inversão do

julgado.

Contrarrazões a fls. 123/127.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A ora apelante, insiste na alegação de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição.

Pela análise da CDA juntada às fls. 34/38 não se verifica a ocorrência de quaisquer nulidades, pois há expressa menção à espécie do débito, há especificação do cômputo dos juros, da multa, da correção monetária, bem como a legislação pertinente, em conformidade com o que dispõem os artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980.

Com efeito, trata-se de cobrança de multa de postura geral referente ao exercício de 1997, tratando-se de crédito de natureza não tributária.

Assim, aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que definiu o prazo prescricional de cinco anos para as ações propostas contra a Fazenda Pública. Em que pese referido Decreto destinar-se às dívidas passivas da União, Estados e Municípios, tem-se utilizado esta norma como paradigma para a contagem de prazo prescricional em sentido amplo.

O Superior Tribunal de Justiça, em voto condutor representativo de controvérsia, da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, reconheceu a aplicação do Decreto nº 20.910/32, cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro

**HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO,
julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)**

Com isso, o prazo prescricional de cinco anos é a regra geral a ser utilizada em todos os atos administrativos, consoante lição extraída também de Hely Lopes Meirelles, sendo de sua lavra a indicação de que “quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (...)”.

No presente caso, a cobrança da multa de postura geral do exercício de 1997 foi ajuizada em fevereiro de 2000 e determinada a citação do executado na data de 17.03.2000. Assim, foi interrompida a prescrição, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Caracterizada causa interruptiva da prescrição com o despacho que ordena a citação, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, consoante entendimento do STJ, no sentido de que: “*A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção*” (AgRg no RE nº 1.074.051-PE).

Observa-se que houve expedição de carta de citação em 28.02.2000. Contudo, a citação somente se deu em 20.04.2005 (fls. 18) e efetivação da penhora em 10.08.2007 (fls. 19), não havendo manifestação da exequente até dezembro de 2014 quando requereu o prosseguimento do feito (fl. 25 dos autos da execução).

Em razão disso, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição, pois, ficou evidente que a desídia da Municipalidade que, apesar de ter ajuizado a execução dentro do prazo legal, deixou de se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Assim, não há como se considerar o teor da Súmula 106 do STJ, que dispõe: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”.

Sobre a necessidade de a parte manter-se sempre diligente quanto ao processo, o STJ, ao julgar o REsp 502732/PR, expôs entendimento no sentido de que: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido dos embargos com o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, por conseguinte, julgar extinto o feito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator